



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 247/2007
PROCESSO Nº 2004/7010/500006
REEXAME NECESSÁRIO Nº:1392
RECORRIDA: OSMARINA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.033.001-7

EMENTA: ICMS. Exigência decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias. Levantamento elaborado com valores divergentes dos registrados nos livros fiscais. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2004/001492 e absolver o sujeito passivo com relação ao contexto 4.11 da imputação que lhe faz a peça básica, nesta parte. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. Sendo no primeiro para recolher ao tesouro estadual ICMS, referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2002, conforme constatado por meio do levantamento conclusão fiscal ;

No segundo contexto, por deixar de recolher ICMS referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2003, conforme constatado por meio de levantamento conclusão fiscal;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 02/08/2004;

O autuador junta aos autos levantamento da conta mercadorias – conclusão fiscal dos exercícios de 2002 e 2003 ;

O contribuinte apresenta impugnação, com levantamento paralelo ao apresentado pelo autuador, e aduz que houve erro por parte do autuante visto não ter considerado o valor da redução de 29,41 em ambos os exercícios fiscalizados; junta aos autos livro de registro de apuração do ICMS;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

declarado e recolhido; livro de registro de inventário; livro de registro de inventario; dos períodos fiscalizados;

O julgador singular tece as considerações aos argumentos do contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração para condenar o sujeito passivo ao pagamento do contido no contexto 5.1 e absolver do contexto 4.1;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.

O contribuinte é intimado da sentença e da pronuncia do REFAZ e a se manifestar, em 27/01/2006; transcorrido o prazo o contribuinte não se manifesta;

Novamente o contribuinte é instado a se manifestar ou a pagar o devido, mediante CADA - Cobrança Adam. Amigável;

Nova CADA é enviada, desta feita pelos correios, sendo entregue em 25/05/2006;

Aos autos são juntados termo de acordo de parcelamento de credito tributário, referente ao presente feito e auto de infração e no que tange o contexto 5.1;

O chefe do CAT, em despacho expressa que somente o contexto 4.1 deve ser julgado, face a parcela pertencente ao reexame necessário, e que a outra parte contexto 5.1 o contribuinte assumiu para si irremediavelmente o ônus do mesmo;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de oficio apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga procedente em parte o auto de infração nº 2004/001492, para condenar o contribuinte ao pagamento do contido no contexto 5.1 e absolver do contido no contexto 4.1.

O contribuinte vem aos autos, apresentando termo de parcelamento de credito tributário referente ao contexto 5.1, restando julgamento de somente o contido no contexto 4.1.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença singular, para dar lugar a improcedência do auto de infração nº 2004/001492, no que tange o contexto 4.1.
É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário